



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06190/14

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA – PREGÃO Nº  
28/2013 - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS  
AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO  
ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA  
LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
DECISÃO – ATENDIMENTO – INFRINGÊNCIA À  
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/06 c/c RN TC  
Nº 06/06 - IRREGULARIDADE DO PREGÃO -  
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

### ACORDÃO AC1 TC 2.012 / 2.015

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **25 de setembro de 2014**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 28/2013**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SOUSA**, objetivando a contratação de empresa destinada aos serviços de locação de veículos para o transporte escolar da rede municipal de ensino, 03 (três) ônibus rural escolar, no valor total de **R\$ 1.041.400,00**, junto à empresa **ELLCAR VEÍCULOS E SERVIÇOS – MICHELINE BRAGA LOPES – ME (Contrato nº 195/2013)**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 5.193/2014** (fls. 113/114), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 102/104<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **06/10/2014**, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 119/120, no qual conclui pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 5.193/2014**.

Às fls. 122/161, o atual Prefeito Municipal de **SOUSA**, Senhor **ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, através do seu **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, devidamente habilitado (fls. 110/111), apresentou defesa, dentro do prazo estipulado no **Acórdão AC1 TC 5.193/2014**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 163/164) pela **permanência** das irregularidades em razão de que os veículos em sua máxima ou totalidade tem mais de **07 (sete)** anos de uso, e que não foram apresentados os documentos de vistoria do Departamento de Trânsito Estadual.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** pugnou, após considerações (fls. 166/171), nos seguintes termos:

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** do Pregão Presencial;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** a autoridade competente com base no Art. 56, inciso III da LOTCE;

<sup>1</sup> A Auditoria apontou (fls. 102/104) que não foi informado o numero total de veículos, o modelo, ano de fabricação e se obedece às determinações do Código Nacional de Trânsito, e, se estes veículos foram vistoriados pelo Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Haja vista que os transportes escolares são dotados de qualificação própria e identificação para essa finalidade, tendo de ser veículo fechado, com menos de 07 anos de uso, fiscalizada a velocidade com disco registrador, com faixa externa de Escolar, com relatório de uso periódico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06190/14

2/3

3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em aquisições futuras, principalmente no que se refere à pesquisa de preços; e Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o atual Prefeito Municipal de **SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, embora tenha apresentado tempestivamente a documentação de fls. 122/161, cobrada no **Acórdão AC1 TC 5.193/2014**, não conseguiu sanar as irregularidades apresentadas pela Auditoria (fls. 102/104), a saber: uso de veículos com mais de 7 (sete) anos de uso e não apresentação dos documentos de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e que as mesmas denotam infringência à **Resolução Normativa RN TC 04/2006 c/c 06/2006**, ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como à orientação do Ministério da Educação, sendo capaz de macular o presente procedimento licitatório, como ali está previsto, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO** ao **Acórdão AC1 TC 5.193/2014** pelo Prefeito Municipal de **SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 28/2013**, seguido do **Contrato nº 195/2013**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **98,02 UFR-PB**, em virtude de descumprimento à **Resolução Normativa RN TC nº 04/2006 c/c 06/2006**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **SOUSA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Lei do Pregão e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos, a **Resolução Normativa RN TC 04/2006 c/c 06/2006**, bem como as demais normas relativas ao uso de transporte escolar público.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06190/14

3/3

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06190/14; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO ao Acórdão AC1 TC 5.193/2014 pelo Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO;**
- 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 28/2013, seguido do Contrato nº 195/2013;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 98,02 UFR-PB, em virtude de descumprimento à Resolução Normativa RN TC nº 04/2006 c/c 06/2006, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Lei do Pregão e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos, a Resolução Normativa RN TC 04/2006 c/c 06/2006, bem como as demais normas relativas ao uso de transporte escolar público.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de maio de 2.015.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB